



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0012744-45.2012.4.01.3200/AM (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
AUTOR : ALBERTO ANTONIO TUMA NETO
ADVOGADO : AM00004566 - MARY AMÉLIA BARROS MUNIZ TUMA
ADVOGADO : AM00001474 - MARIA SUELY MUNIZ DA SILVA
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - AM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE INTERCÂMBIO – CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. GREVE. REALIZAÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. FATO CONSOLIDADO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser razoável impor aos alunos os prejuízos decorrentes de greve em instituição de ensino. Dessa forma, e considerando que a conclusão das disciplinas “Introdução à Economia” e “Estradas I”, do 9º período do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, revelava-se imprescindível à participação do impetrante em intercâmbio internacional, não há razão jurídica para a reforma da sentença, que determinou à autoridade impetrada a realização das provas finais até o dia 10/08/2012, com notas até o dia 13/08/2012.

II – A concessão do pedido de medida liminar em 07/08/2012 consolidou situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

III – Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 19.02.2018.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0012744-45.2012.4.01.3200/AM (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTOR : ALBERTO ANTONIO TUMA NETO
ADVOGADO : AM00004566 - MARY AMÉLIA BARROS MUNIZ TUMA
ADVOGADO : AM00001474 - MARIA SUELY MUNIZ DA SILVA
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - AM

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (Relator CONVOCADO):

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, respondendo pela 1ª Vara, que concedeu a segurança vindicada por Alberto Antônio Tuma Neto e lhe assegurou o direito de realizar as provas finais das disciplinas “Introdução à Economia” e “Estradas I”, do 9º período do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Amazonas – UFAM (fls. 74/79).

2. Consignou o Ilustre Magistrado de primeiro grau que, embora legítimo o direito de greve exercido pelos professores e técnicos administrativos da Universidade Federal do Amazonas, o impetrante não pode ser prejudicado por tal ato, notadamente porque, selecionado para fazer intercâmbio na universidade California State University – Fullerton, por meio do Programa Ciência sem Fronteiras, o MEC já investiu 50 mil dólares americanos, havendo a necessidade de compelir a instituição de ensino a realizar as provas das disciplinas indispensáveis ao início do intercâmbio internacional.

3. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinado pelo não provimento da remessa oficial (fls. 100/101).

É o relatório.

Juiz Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Relator Convocado

VOTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE INTERCÂMBIO – CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. GREVE. REALIZAÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. FATO CONSOLIDADO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser razoável impor aos alunos os prejuízos decorrentes de greve em instituição de ensino. Dessa forma, e considerando que a conclusão das disciplinas “Introdução à Economia” e “Estradas I”, do 9º período do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, revelava-se imprescindível à participação do impetrante em intercâmbio internacional, não há razão jurídica para a reforma da sentença, que determinou à autoridade impetrada a realização das provas finais até o dia 10/08/2012, com notas até o dia 13/08/2012.

II – A concessão do pedido de medida liminar em 07/08/2012 consolidou situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

III – Remessa oficial a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Juiz Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (Relator CONVOCADO):

No caso em comento, o impetrante, à época da impetração, era aluno do 9º período do curso de Engenharia Civil da UFAM, tendo sido selecionado para intercâmbio por meio do Programa Ciência sem Fronteiras, realizado em instituição de ensino estrangeira, onde deveria apresentar-se em 20/08/2012.

2. Pois bem. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser razoável impor aos alunos os prejuízos decorrentes de greve em instituição de ensino, sendo exemplos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PRAZO DE REGISTRO E MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO DE TER CURSADO 25% DA CARGA HORÁRIA DO CURSO NA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM. REQUISITO NÃO CUMPRIDO EM VIRTUDE DE GREVE. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É assente nesta Corte o entendimento de não ser razoável impor ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingressar no ensino superior os prejuízos advindos da impossibilidade de apresentação de documento exigido no ato da matrícula por motivos alheios à sua vontade, na hipótese, greve na instituição de ensino superior de origem, ocasionando atraso na conclusão do semestre letivo. 2. No caso, a impetrante, aluna do curso de Geografia do Instituto Federal de Minas Gerais, com a intenção de mudar de instituição de ensino, participou do processo seletivo para o preenchimento de uma das quinze vagas ociosas do curso de Geografia da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, tendo sido aprovada em sexto lugar. 3. O edital do certame estabelecia que o registro acadêmico deveria ser realizado mediante apresentação pelo aluno de diversos documentos, dentre os quais, atestado expedido pela instituição de origem, comprovando ter cursado com aprovação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), e, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do seu curso. 4. A impetrante havia sido aprovada no primeiro período de 2014 em disciplinas que totalizavam 300 horas/aula e encontrava-se cursando as disciplinas do segundo período de 2014, que totalizariam mais 360 horas, ou seja, se o ano letivo tivesse tido o seu curso normal, a impetrante teria totalizado 660 horas cursadas que correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do curso. 5. Comprovado que a aluna deixou de completar os créditos exigidos para fins de transferência apenas em razão da greve dos servidores da instituição de ensino, afigura-se indevido o indeferimento de sua matrícula no curso para o qual fora devidamente aprovada. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por

unanimidade, negou provimento à remessa oficial.
(ACORDAO 00074817020154013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2016 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NA PÓS-GRADUAÇÃO. ALUNO APROVADO NO MESTRADO ENQUANTO PENDENTE A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. DESCOMPASSO DOS CALENDÁRIOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO DA POSTERIOR CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. 1. No caso dos autos, a discente, aprovada no curso de mestrado, viu-se impedida de comprovar a conclusão do curso superior, na mesma instituição, em razão do descompasso existente entre os calendários da graduação e da pós-graduação, devido às várias greves que atingiram a UFU. 2. A apresentação do certificado de conclusão do curso superior pode, excepcionalmente, ser postergada para data posterior à da matrícula, o que ocorreu na hipótese, restando, assim, preenchido o requisito do art. 44, III, da Lei n. 9.394/1996. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.
(ACORDAO 00069848120144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2016 PAGINA:1148.)

3. Dessa forma, e considerando que a conclusão das disciplinas "Introdução à Economia" e "Estradas I", do 9º período do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, revelava-se imprescindível à participação do impetrante em intercâmbio internacional, não há razão jurídica para a reforma da sentença.

5. Além disso, em face da concessão do pedido de medida liminar em 07/08/2012 (fls. 37/41), consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

Pelo exposto, **negou provimento à remessa oficial.**

É como voto.

Juiz Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
Relator Convocado